

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

## **Lei nº 1357, de 22/03/2010**

Revê o artigo 92 da Lei Municipal nº 1300/2008 que “ Dispõe sobre o Estatuto do servidores públicos das administrações diretas, autárquicas e fundacionais públicas do Município de Fama, Minas Gerais”.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** – O artigo 92 da Lei Municipal nº 1300, de 25 de fevereiro de 2008, que ao dispor pela extinção da licença premio, deve ser revisto com a seguinte redação:

“ **Art. 92.** O benefício da licença premio fica extinto, garantido aos servidores em exercício na data da entrada em vigência desta Lei, indenização ou usufruição dos períodos já adquiridos ou, se não adquiridos, trabalhados na expectativa do direito, na proporção de 180 (cento e oitenta) dias por período de 3650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias no caso de aposentadoria ou exoneração, a saber:

**I** - .....

**II** – em afastamentos na mesma proporção fixada no caput.

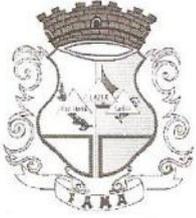
**Art. 2º.** – Revogam-se as disposições em contrario.

**Art. 3º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de fevereiro de 2008.

**Prefeitura Municipal de Fama, 22 de março 2010.**



**Dr. Jean Carlo Roupá Prado**  
**Prefeito Municipal**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1358, de 22/03/2010.**

**Declara de Utilidade Pública a Associação dos  
Agricultores Familiares da Comunidade  
da Pontinha e Região (AAFAPO), e dá  
outras providências.**

**A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a Associação dos Agricultores Familiares da Comunidade da Pontinha e Região (AAFAPO), com sede neste município.**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Prefeitura Municipal de Fama, 22 de março de 2010.**

  
**Dr. Jean Carlo Roupa Prado**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei Nº 1359, de 22/03/2010**

## ***NORMATIZA O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO MUNICÍPIO DE FAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O reconhecimento pelo Município da utilidade pública para entidades que se dediquem à assistência social à educação, à cultura e aos esportes será objeto de lei municipal de iniciativa do vereador, de Comissões Permanentes do Legislativo, do Executivo Municipal ou ainda da população na forma da Lei Orgânica.

Art. 2º - São condições para o reconhecimento que a entidade interessada comprove:

- I. que está em pleno e regular funcionamento a pelo menos dois anos;
- II. que tenha sede no Município;
- III. que seja regulada por estatuto aprovado em assembléia geral, registrado em cartório;
- IV. que suas atividades tenham por objeto o interesse público nas áreas mencionadas no art. 1º, sem finalidade de lucro;
- V. que tenha diretoria eleita e não remunerada a qualquer título;
- VI. que não tenha em suas atividades o culto de qualquer crença.

Art. 3º - O Projeto de Lei que pretenda o reconhecimento da utilidade pública deverá ir ao exame do Legislativo instruído com a seguinte documentação:

- I. cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- II. cópia da ata de fundação;
- III. cópia do estatuto;
- IV. declaração da regularidade de seu funcionamento no Município, fornecido por órgãos da Prefeitura Municipal;
- V. declaração de três cidadãos (ãs) da comunidade, atestando os bons antecedentes dos membros da diretoria da entidade;
- VI. cópia da ata de eleição da diretoria em exercício.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

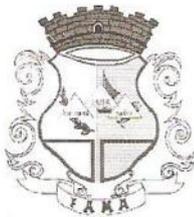
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 22 de março de 2010.

  
Dr. Jean Carlo Roupa Prado  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1360, de 27/04/2010**

**Autoriza a abertura de Crédito Especial que menciona, no Orçamento Municipal em execução, e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no orçamento em execução, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob a seguinte classificação:**

02 – Prefeitura Municipal  
03 – Obras e Serviços Públicos  
03 – Obras Públicas  
15 – Urbanismo  
452 – Serviços Urbanos  
0507 – Praças, Parques e Jardins  
3041 – Aquisição de Equipamentos para Manutenção de Praças, Parques e Jardins  
4490.52.02 – Equip. Mat.Permanente de Dom.Patrimonial ..... R\$ 2.500,00

**Art. 2º - Como recursos fonte para a operação autorizada no artigo anterior, usar-se-á parte do Superávit Financeiro do Exercício anterior.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.**

**Prefeitura Municipal de Fama, 27 de abril de 2010.**

  
**Dr. Jean Carlo Roupá Prado**  
**Prefeito Municipal**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1361, de 21/05/2010**

Autoriza o Município a ratificar sua participação no Consórcio Público Intermunicipal Sul de Minas, na forma de condições previstas pela Lei federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** – Fica autorizado o Município de Fama, Estado de Minas Gerais, a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal Sul de Minas vocacionada a defesa dos interesses intermunicipais, bem como ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira para o implemento de políticas públicas.

**Art. 2º.** - O Consórcio Intermunicipal Sul de Minas será constituído sob a forma de Consórcio Público, com personalidade jurídica de Direito Público e natureza autárquica, mediante registro do competente Estatuto, após atendimento dos requisitos da legislação civil.

**Art. 3º.** – O Município de Fama poderá firmar contrato de gestão associada com o Consórcio Intermunicipal Sul de Minas, visando a execução direta e indireta, suplementar ou complementar de cooperação técnica e financeira para o implemento de obras, serviços e políticas públicas, dispensada a licitação.

**Art. 4º.** – Os recursos necessários, para atender as obrigações assumidas com o Consórcio Intermunicipal Sul de Minas advirão de dotação orçamentária própria do orçamento em curso ou mediante crédito especial aprovado pela Câmara Municipal.

**Art. 5º.** – Aplica-se a relação jurídica entre o Município e o Consórcio o disposto na Lei nº 11.107/2005, de 06 de abril de 2005.

**Art. 6º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Fama, 21 de maio de 2010.**

**Dr. Jean Carlo Roripa Prado**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

## LEI Nº 1.362, DE 22/06/2010

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2011, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e
- VI - As disposições gerais.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2011 são as constantes no Anexo I desta lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto de lei orçamentária.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras; e
- VI - Amortização da dívida.

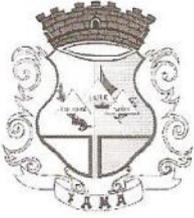
Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III - Da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2010, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 8º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - O texto da lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para as receitas.

Art. 9º - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

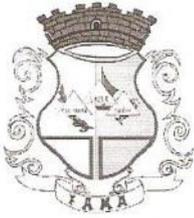
A - assegurar às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

B - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o Caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas e tais limites;

II - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Ao Controle Interno do município será atribuída à competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

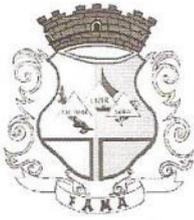
Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2010 pelo Órgão competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº. 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 19 - A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 20 - Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º -A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

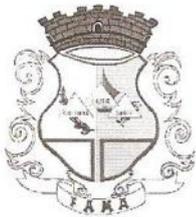
Art. 23 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2010, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento do serviço da dívida; e
- III - De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Prefeitura Municipal de Fama, 22 de junho de 2010.**

**Dr. Jean Carlo Roupa Prado**  
**Prefeito Municipal**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1363, de 22/06/2010**

## **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A CORPORAÇÃO MUSICAL LIRA FAMENSE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a Corporação Musical Lira Famense, com sede neste Município.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fama, 22 de junho de 2010.

**Dr. Jean Carlo Roupa Prado**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Lei nº 1364, de 24/08/2010

Autoriza a concessão de Direito Real de Uso do Bem Imóvel que menciona à Associação de Agricultores Familiares da Pontinha e Região, e da outras providências.

**A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.**

**Art. 1º.** – Fica o Executivo Municipal, autorizado a dar concessão de Direito Real de Uso do bem imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal, localizado à Rua São Francisco, S/N nesta Cidade, à entidade Associação de Agricultores Familiares da Pontinha e Região, com sede neste Município e reconhecida de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1358, de 22/03/2010, com dispensa de licitação por força da natureza filantrópica da beneficiada.

**Art. 2º.** – A entidade manterá nas instalações físicas cursos profissionalizantes, especialmente de costura, para geração de emprego e renda.

**Parágrafo Único:** É vedado o uso do imóvel para fins estranhos ao fixado no CAPUT deste artigo.

**Art. 3º.** – O prazo da concessão é de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual ou menor período a critério da Administração.

**Parágrafo Único:** A retomada do imóvel por término do prazo da concessão ou por interesse da Administração sobrevivendo antes desse, será notificado por escrito com no mínimo 60 (sessenta) dias de prazo.

**Art. 4º.** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 24 de agosto de 2010.

**Dr. Jean Carlo Roupa Prado**  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Lei nº 1365, de 24/08/2010

**Autoriza abertura de Crédito Especial ao orçamento de 2010, e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.**

**Art. 1º - Fica autorizado à abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para ocorrer as despesas com Obrigações Tributárias e Contributivas na manutenção do Gabinete e Secretaria da Prefeitura, conforme abaixo especificado:**

02	Prefeitura Municipal	
01	Gabinete e Secretaria	
04	Administração	
122	Administração Geral	
0052	Administração Geral	
4.002	Manutenção do Gabinete e Secretaria	
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 6.000,00

**Art. 2º - Como recursos à abertura do Crédito Especial mencionado no artigo anterior, usar-se-á parte do superávit financeiro apurado no exercício anterior.**

**Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Prefeitura Municipal de Fama, 24 de agosto de 2010.**

**Dr. Jean Carlo Roupa Prado**  
**Prefeito Municipal**